



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.254, de 2020, que *assegura acesso a ambiente digital nas enfermarias e em espaços de tratamento da Pandemia de Covid-19, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, o Projeto de Lei nº 1.254, de 2020, que assegura acesso a ambiente digital nas enfermarias e em espaços de tratamento da Pandemia de Covid-19 e torna obrigatórias as visitas virtuais, por meio de videochamadas de familiares a pacientes internados em decorrência da doença, sempre que forem solicitadas e as condições do paciente permitirem, conforme disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º dispõe sobre a aplicação de todos os protocolos sanitários e de segurança, bem como sobre a autorização da videochamada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente, com vista a proteger os profissionais de saúde.

A operacionalização e o apoio logístico ao cumprimento do previsto nesta Lei são responsabilidade das instituições de saúde, conforme o art. 2º, respeitadas as particularidades e limitações de cada equipamento e paciente.

O art. 3º estabelece que o ambiente digital de que trata a Lei deve constituir-se, no mínimo, por aparelho de telefonia móvel ou tablet com acesso à Internet para uso pelos pacientes.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, de acordo com o art. 4º.

Seguem-se as habituais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor destaca que o objetivo da proposição é manter o vínculo familiar e o apoio psicológico ao paciente, durante sua internação, uma vez que, durante a pandemia, não é possível manter rotina de visita presencial aos pacientes. Porém, segundo o autor, com a tecnologia disponível, há diversas formas de conectar pacientes e familiares por meio de aplicativos. Não há nenhuma razão de manter as pessoas completamente isoladas, sem nenhum contato.

Na sequência, o autor cita manifestações do Conselho Federal de Medicina de reconhecimento do Whatsapp como uma ferramenta de comunicação.

Por último, ressalta que os familiares são afetados com o isolamento social, com a incerteza da condição futura do paciente, o que gera muito sofrimento, medo, ansiedade e angústia.

O Projeto foi lido em 9 de junho de 2020 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito, bem como à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para exame de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à saúde pública ao propor mecanismo que possibilite o contato virtual de familiares e pacientes internados por doença causadora de pandemia. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O mundo está enfrentando o maior desafio do século em termos de saúde pública. O surgimento do novo coronavírus na China, em dezembro de 2019, colocou imensos desafios para os países e seus sistemas de saúde, no esforço de conter a expansão da *Corona Virus Disease* – Covid-19 (que significa Doença do Coronavírus; o 19 é referente a 2019, ano em que os primeiros casos foram divulgados pelo governo chinês) e suas consequências sanitárias, sociais e econômicas.

A alta transmissibilidade do vírus impôs a adoção de medidas rigorosas de isolamento social, única medida eficaz para conter a propagação da doença, uma vez que não há vacina nem remédio que possibilite a cura. A Organização Mundial da Saúde declarou a situação de pandemia de Covid-19 em 11 de março, em função de a epidemia ter se espalhado por diversas regiões do planeta, atingindo dimensões espantosas. De lá para cá, a doença tem avançado e vitimado milhares de pessoas pelo mundo.

A propósito, no Distrito Federal, o Governo editou o Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, que declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus. A Covid-19 chegou ao Distrito Federal em 5 março deste ano e o GDF editou o Decreto nº 40.509, de 11 de março de 2020, que suspendeu eventos de qualquer natureza e atividades educacionais.

Seguindo procedimento adotado em outros países, além das medidas de isolamento social, como o fechamento de escolas, do comércio e serviços, o GDF, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, editou a Portaria nº 146, de 9 de março de 2020, que proibiu visitas aos pacientes diagnosticados com Covid-19, nas unidades de internação e de terapia intensiva do Distrito Federal, até que haja liberação pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE COVID - 19 do Distrito Federal. Entre as justificativas para a medida, destacamos: a transmissibilidade dos pacientes infectados em média de 7 dias após o início dos sintomas; a existência de dados preliminares sugestivos de que a transmissão possa ocorrer, mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas; a inexistência de informação suficiente sobre quantos dias anteriores ao início dos sinais e sintomas uma pessoa infectada passa a transmitir o vírus; e a necessidade urgente da adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal.

Os pacientes de Covid-19 e seus familiares, assim, têm que lidar, além do sofrimento provocado por doença grave que ameaça a vida, com o isolamento a que são submetidos os doentes, privados do contato com seus parentes, nos momentos mais difíceis da luta pela

vida. Para amenizar a angústia de pacientes e familiares, diversas iniciativas surgiram, buscando minimizar essa separação forçada pelas circunstâncias e humanizar a assistência. A principal delas foi a realização de chamadas de vídeo com o fim de possibilitar aos familiares manterem contato com seus doentes.

No Distrito Federal, conforme matéria veiculada pela Agência Brasília, no dia 7 de julho, também foram adotadas iniciativas nesse sentido. Segundo a matéria, o Hospital Regional da Asa Norte, o Hospital de Campanha Mané Garrincha, o Hospital Regional de Taguatinga e o Hospital Regional de Ceilândia implementaram as chamadas de vídeo para possibilitar o contato entre pacientes e familiares.

No Mané Garrincha foram instalados dois contêineres, onde o sistema de teleconsultas é desenvolvido; os familiares dos internados agendam pela Internet a videochamada que ocorre dentro desses contêineres. Para isso, é necessário fazer um cadastro, após o qual é possível agendar a teleconsulta, de acordo com as datas e os horários disponíveis. Segundo o diretor de Atenção Secundária da Região de Saúde Central, Pedro Zancanaro; além disso, é importante garantir o apoio às famílias por profissionais da psicologia.

Ainda de acordo com a matéria, no Hospital Regional do Gama, acontece o projeto "Cartas para uma pessoa única", que leva, por meio de cartas em papel, mensagens de apoio, carinho e força de quem está na expectativa de rever seu ente querido para aquele que permanece em tratamento na unidade de saúde.

Na Câmara dos Deputados, segundo a Agência Câmara de Notícias, tramita Projeto de Lei semelhante à proposição sob análise, o Projeto de Lei 2.645/20, que obriga hospitais públicos e privados a operacionalizar e oferecer apoio logístico para promoção de videochamadas entre pacientes internados com Covid-19 e seus familiares, quando for solicitado e quando o quadro clínico do paciente permitir.

Em pesquisa no sistema Legis, identificamos duas leis distritais que guardam relação com a proposta em questão. A mais antiga é a Lei nº 1.670, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o direito de visita a pacientes internados na rede hospitalar do Distrito Federal e estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica assegurado a todo paciente internado na rede hospitalar do Distrito Federal o direito de receber visitas em dias e horários definidos em norma interna da instituição.

§ 1º A visita de menores de doze anos será permitida mediante acompanhamento dos pais ou responsáveis ou, na ausência destes, do serviço social da instituição.

§ 2º Os casos em que a visita não for recomendável do ponto de vista médico serão justificados pela direção do hospital aos interessados.

Art. 2º Reprodução legível desta Lei será afixada em local visível aos visitantes nos estabelecimentos da rede hospitalar do Distrito Federal. (grifo nosso)

A referida Lei assegura o direito de visita aos pacientes internados no DF e menciona os casos em que não é recomendável a visita, situação em que devem ser justificados pela direção do hospital aos interessados. É o caso do objeto do PL em comento, em que a visita é proibida. Porém, a Lei, até pelo momento em que foi aprovada (1997), não apresenta alternativa para estabelecer comunicação entre os familiares e pacientes nessa condição.

A mais recente é a Lei nº 2.804, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Distrito Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Distrito Federal:

I – ter atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada; (grifo nosso)

A Lei citada também prevê o direito a acompanhante no caso de consultas e internações.

A proposição em comento trata do direito à videochamada apenas nos casos de pacientes internados com Covid-19 no curso da presente pandemia. Entretanto, consideramos que as leis devem buscar abordar as questões da forma mais geral possível, para que não sejam datadas, ou seja, só gerem seus efeitos naquela situação específica. Além disso, para evitar multiplicidade de leis que tratem das mesmas questões, é recomendável do ponto de vista da boa técnica legislativa que se busque a maior agregação possível, de modo a facilitar o acesso e a compreensão do sistema legal pelos cidadãos.

Nesse sentido, optamos por garantir o direito a teleconsulta não apenas na presente pandemia de Covid-19, mas em toda situação em que não seja recomendada a visita ao paciente por motivos médicos. Para isso, consideramos que o mais adequado é alterar lei em vigor que trata do assunto. Como existem duas leis que abrangem a questão, consideramos que as duas podem incorporar esse novo direito, essa opção se justifica em função de que uma trata dos direitos dos usuários, enquanto a outra especificamente da visita a paciente internado.

Em função do exposto, apresentamos um Substitutivo com o objetivo de adequar a proposição a essas sugestões.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.254, de 2020, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 04/09/2020, às 15:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0190528** Código CRC: **B625CD21**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00023301/2020-35

0190528v6